Projeto de Lei N. , de 06 de março de 2024.

Dispõe sobre a proibição da COMERCIALIZAÇÃO, manuseio, utilização, queima e/ou soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido e artigos explosivos" e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Alfenas, MG, a comercialização, manuseio, utilização, queima e/ou soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido e artigos explosivos", assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a comercialização e utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social, a saúde e o meio ambiente.

§1º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas no Município de Alfenas, sejam públicas ou privadas, no qual são utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão os silenciosos, sob pena de aplicação das multas e demais sanções desta Lei.

§2º No alvará expedido às Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício ou eventos diversos, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido) e cassação deste em caso de descumprimento.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se infrator quem pratique, isoladamente ou em grupo, ou permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão do evento, manifestação ou atividade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora; e

II – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro quantas vezes necessárias, porém, a Prefeitura Municipal deverá cassar o alvará e fechar o estabelecimento empresarial em caso da terceira reincidência.

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei será de competência dos órgãos da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

§1º A aplicação das multas decorrentes das infrações será realizada pelo setor fiscal do Município e processada no âmbito do executivo fiscal.

§2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão utilizados exclusivamente em favor da "causa animal".

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal N. 4.946, de 04 de março de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marta Helena Pelegrin Sírio

Vereadora

Justificativa:

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e, ao mesmo tempo, apresento o Projeto de Lei que proíbe a comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Os fogos de artifício são os responsáveis pelos mais diversos tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e muitas vezes levando a morte. As explosões são responsáveis, também, por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas, meio ambiente e tantos outros.

Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos pode produzir sons de até 140 decibéis. O Projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, doentes, idosos, autistas, crianças e meio ambiente. O objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para propiciar melhorias em nosso convívio, minimizando problemas de nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com o nosso papel de Legislador.

É público e notório que o mundo deve evoluir e se adaptar as situações no decorrer da contemporaneidade, pois a utilização de fogos não pode sobrepor a vida, além de possuir mecanismos que estão sendo utilizados no lugar de artifícios pirotécnicos.

Contudo, venho encaminhar este projeto para que o Plenário tenha condições, de forma mais célere possível, aprovar tal medida em favor do bem estar animal e humano em nosso município, dentro dos preceitos legais e já decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente;

Marta Helena Pelegrin Sírio

Vereadora

OS BICHINHOS AGRADECEM

Lei municipal pode proibir venda e uso de fogos de artifício barulhentos

Eduardo Velozo Fuccia

28 de dezembro de 2021, 20h44

Ambiental Consumidor

Não há inconstitucionalidade em lei municipal que proíbe vender e soltar fogos de artifício ou qualquer outro artefato sonoro. Além de não violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tal restrição visa à proteção ao meio ambiente saudável, porque a legislação não estendeu essa proibição para outros produtos pirotécnicos que apenas produzem efeitos visuais, sem barulho.

APOIO

Reprodução

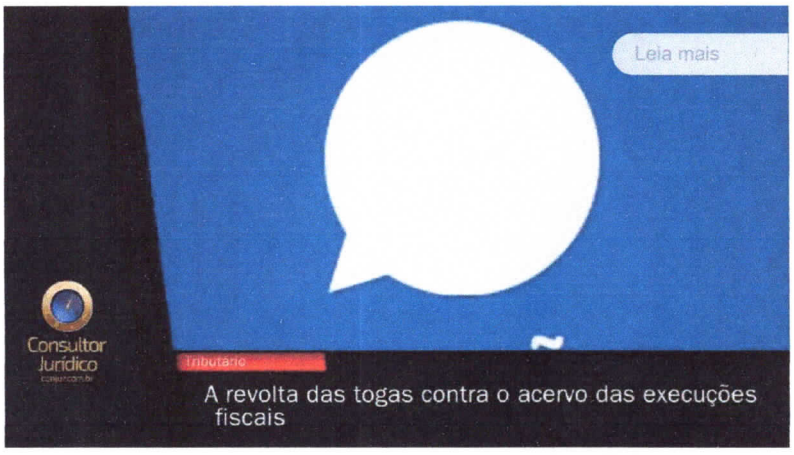


Em Martinópolis, só podem ser vendidos fogos de artifício que não fazem barulho
Reprodução

Essa fundamentação foi adotada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em sessão realizada no último dia 15, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em outubro do ano passado pelo então prefeito de Martinópolis, Cristiano Macedo Engel, contra o presidente da Câmara Municipal

Martinópolis e de outras providências".

O Órgão Especial acolheu o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e rechaçou os argumentos do chefe do Executivo de Martinópolis de que houve vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes por parte da Câmara Municipal ao promulgar a lei impugnada. Entre outros argumentos, o autor alegou que a legislação impõe restrição de consumo, invadindo competência privativa da União.



Conforme o prefeito, a norma tratou de matérias de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, tais como consumo, proteção e defesa da saúde da população, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Porém, para o relator da ação, desembargador João Carlos Saletti, a lei atacada não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Executivo.

"Não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa", afirmou o relator ao analisar a legislação municipal posta em xeque. Por unanimidade, o seu voto foi seguido por mais 24 desembargadores integrantes do Órgão Especial.

O único embargo do colegiado em relação à lei de Martinópolis recaiu sobre o seu artigo 5º ("O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação"). De acordo com o colegiado, não há norma constitucional impositiva de prazo para regulamentar, ato típico do Executivo, descabendo ao Legislativo impô-lo, invadindo âmbito das atribuições de outro poder.

"Cabe ao Poder Executivo, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para regulamentar a lei. Inconstitucionalidade reconhecida apenas nesse ponto", votou o desembargador Saletti. No curso da ação, o relator deferiu liminar para suspender a eficácia unicamente da expressão "no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação", até posterior exame pelo Órgão Especial.

De acordo com o colegiado, em harmonia com as disposições gerais ou já editadas pela União, com as quais não colide, a lei sob exame





[Eduardo Velozo Fuccia]
é jornalista.

Tags:

compartilhe

Receba nosso boletim de notícias

Digite seu e-mail RECEBER

Encontrou um erro? **Avise nossa equipe!**

0 Comentários

Enviar comentário



CONJUR
Quem Somos
Equipe
Fale Conosco

PUBLICIDADE
Anuncie na ConJur
Anuários Conjur

ESPECIAIS
Especial 20 anos
Eleições 2022
Especial 25 anos

PRODUTOS
Livraria
Anuários
Boletim Jurídico

Consultor Jurídico 2024. Todos os direitos reservados.

ISSN 1809-2829
www.conjur.com.br

09/05/2023 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	:PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S)	:CARLOS EDUARDO PAGIORO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	:LARISSA CARVALHO GERSANTI
ADV.(A/S)	:KAROLINA DE MELLO PEREIRA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:BRUNA ROGATO RIBEIRO
AM. CURIAE.	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5419-2B80-A7D7-9F21 e senha 057D-F38B-1771-085A

MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).

2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021.

3. Tese de repercussão geral: "*É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*".

4. Recurso extraordinário **CONHECIDO** e **DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28/4 a 8/5/2023, por unanimidade, apreciando o tema 1.056 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2023.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5419-2B80-A7D7-9F21 e senha 057D-F38B-1771-085A

09/05/2023 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	:PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S)	:CARLOS EDUARDO PAGIORO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	:LARISSA CARVALHO GERSANTI
ADV.(A/S)	:KAROLINA DE MELLO PEREIRA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:BRUNA ROGATO RIBEIRO
AM. CURIAE.	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com arrimo no art. 102, III, *a*, da CRFB/88, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade estadual, ajuizada em face da Lei nº 6.212/2017, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6188-1698-F5D5-C5CB e senha FCD0-E94B-816C-0F46

Eis o teor da norma impugnada (doc. 01, p. 24):

> *"Art. 1º Fica proibido na zona urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.*
>
> *Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:*
>
> *I- multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.*
>
> *II- dobra do valor da multa na reincidência.*
>
> *Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de inexistência de vício de competência legislativa e ausência de afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, em acórdão que restou assim ementado (doc. 01, p. 39):

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
>
> *Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.*
>
> *Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.*
>
> *Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6188-1698-F5D5-C5CB e senha FCD0-E94B-816C-0F46

> *ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.*
>
> *Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.*
>
> *Ação improcedente."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (doc. 01, p. 81).

Nas razões de seu apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV (princípio da razoabilidade); 23, VI; 24, VI; e 30, I e II, todos da CRFB/88. Argumenta que o acórdão recorrido contraria *"a tese fixada na Repercussão Geral nº 145, pois o exercício da competência legislativa em matéria ambiental não pode contrariar ou mostrar-se desarmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados"*. Ademais, sob o ponto de vista material, sustenta que *"a total proibição do uso de fogos de artifício, em toda a extensão territorial do Município, revela medida desproporcional ao fim a que se destina"* (doc. 01, p. 88-101).

Transcorreu *in albis* o prazo de apresentação de contrarrazões (doc. 01, p. 106).

O Tribunal *a quo* admitiu o processamento do recurso (doc. 01, p. 115-117), por entender estarem presentes todos os seus requisitos, enviando os autos à análise desta Corte.

O Plenário Virtual, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo, erigindo-o como paradigma do Tema 1056, consoante ementa a seguir transcrita:

> *"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6188-1698-F5D5-C5CB e senha FCD0-E94B-816C-0F46

> *MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

A Procuradoria-Geral da República opinou pela convocação, por essa Suprema Corte, de audiência pública para discussão sobre o tema. O parecer foi assim ementado (doc. 24):

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 1.056. FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. SOLTURA. PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PERTINÊNCIA. 1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1.056 da sistemática da Repercussão Geral: "Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 2. A Audiência Pública é um mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte para atuar de maneira mais percuciente em temas que tenham especificidades a serem consideradas para um julgamento justo. – Parecer pela convocação, por essa Corte Suprema, de audiência pública para discussão do Tema."*

Admiti o ingresso no feito da Federação das Indústrias o Estado de Minas Gerais- FIEMG (doc. 03), da União (doc. 12), da Associação Brasileira de Pirotecnia (doc. 18), do Instituto de Promoção e Proteção de Direitos Humanos (doc. 28) e do Município de São Paulo (doc. 35), na qualidade de *amici curiae*.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6188-1698-F5D5-C5CB e senha FCD0-E94B-816C-0F46

09/05/2023 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A *vexata quaestio* ora submetida à apreciação deste Plenário é a validade de leis municipais que versam sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, sob análise aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade.

O Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu repercussão geral ao *thema decidendum* veiculado neste recurso extraordinário, nos seguintes termos: "*Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*".

PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ab initio, reafirmo a admissibilidade deste Recurso Extraordinário submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, que teve sua repercussão geral já reconhecida (Tema 1056 do Plenário Virtual), uma vez que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Conheço, pois, do presente recurso extraordinário e passo ao exame de mérito.

I. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLETIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS MAIS PROTETIVAS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE

Sob o prisma formal, esta Corte tem reconhecido, em diversos casos, a competência legislativa concorrente para tratar de proteção à saúde e ao meio ambiente, legitimando a edição de lei municipais que disponham sobre a matéria no nível do seu interesse local. Rememora-se, de antemão, que, por dicção expressa da Constituição, a proteção à saúde e ao meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

ambiente é, concomitantemente, (a) competência administrativa comum a todos os entes federativos (*ex vi* art. 23, II e VI) e (b) competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (*ex vi* art. 24, VI e XII).

Com efeito, na tese firmada no Tema 145 (RE 586.224, de minha relatoria, DJe de 8/5/2015), já se assentou a existência de competência municipal para dispor sobre o meio ambiente, em regulamentação suplementar ao regramento de direito ambiental, em harmonia com as diretrizes federais e/ou estaduais, *in verbis*:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.*
>
> *1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).*
>
> *(...)*
>
> *4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

(...)

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586.224, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, DJe de 8/5/2015)

Recentemente, reafirmou-se nesta Corte a competência legislativa municipal para dispor sobre o meio ambiente com o julgamento da ADI 2.142, em 27/6/2022, de relatoria do Min. Roberto Barroso, *in verbis*:

Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal.

2. ***O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*** *(art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF.*

3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes.

4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

> *art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local".* (ADI 2142, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/6/2022, DJe de 4/7/2022)

De igual modo, este Supremo Tribunal Federal reconhece a competência legislativa suplementar dos Municípios quanto ao tema afeto à proteção à saúde. Nessa linha, colham-se os seguintes precedentes:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*
>
> *1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto.*
>
> *2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*
>
> *3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no execício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.

4. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95.* (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, DJe de 1º/2/2019)

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

> *decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.*
>
> *5. Arguição julgada parcialmente procedente.* (ADPF 672 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe de 29/10/2020)

Deveras, nas searas de legislação concorrente, a *inércia* da União e a *inação* do Estado-membro (*ex vi* CF/88, art. 24, §3º) ultimam a competência **supletiva** dos Municípios, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente (*ex vi* CF/88, art. 30, I e II). Esse cenário excepcional foi julgado, com a confirmação da constitucionalidade na ADPF 273, Relator o Ministro Celso de Mello:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE –*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

> *PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – ADPF JULGADA IMPROCEDENTE* (ADPF 273, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2017, DJe 23/6/2017)

Assim, nas matérias de legislação concorrente (art. 24 da Constituição), a competência legislativa dos Municípios é ampla perante as temáticas que não são regulamentadas especificamente por lei federal ou estadual, em regulamentação desses temas no seu âmbito local.

Anota-se, ainda, que, diante da missão complexa de compatibilizar os interesses de múltiplos agentes (*e.g.* órgãos administrativos, agentes econômicos de uma cadeia produtiva, organizações não governamentais, associações da sociedade civil), a aprovação de lei em âmbito nacional pode estar atravancada por *impasses*. Nesse cenário, o espírito do federalismo cooperativo recomenda a ação dos entes subnacionais.

Com efeito, o Professor Roberto Mangabeira Unger, representante brasileiro no corpo docente da *Harvard Law School*, vislumbra a abertura da ordem constitucional de 1988 à diversificação de estratégias e ao aprendizado ("*trial and error*"). Primeiro, diagnostica os entraves ao experimentalismo:

> [Um] elemento do liberalismo protodemocrático é o cerceamento do potencial experimentalista do federalismo. A doutrina canônica do regime federativo sempre foi experimentalista. Os **estados federados, supostamente, seriam laboratórios de experimentação**. Entretanto, a realidade institucional do regime federativo clássico, com sua repartição rígida de competências entre os níveis da federação, limita severamente o aproveitamento do **potencial experimentalista do federalismo** (Vide UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. In: Revista de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

> Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 257, mai. 2011, p. 63, grifos acrescidos).

Ciente dessa limitação com raízes históricas, Mangabeira Unger propõe, logo em seguida:

> A terceira diretriz é a radicalização do potencial experimentalista do regime federativo. Para isto, é preciso **superar a contradição no federalismo clássico entre sua doutrina experimentalista e seu arcabouço institucional que suprime o experimentalismo potencial do regime ao teimar em repartição rígida de competências entre os três níveis da federação**. A primeira etapa é flexibilizar o federalismo. Não basta ter competências comuns ou concorrentes; é preciso organizar um federalismo cooperativo que facilite iniciativas conjuntas e experimentos compartilhados da União, dos estados e dos municípios (UNGER, 2011, p. 68).

Na mesma linha, a doutrina constitucional brasileira especializada também aponta que essa orientação interpretativa possibilita "a criação, em nível local e regional, de verdadeiros laboratórios legislativos, em que são empreendidos experimentos institucionais, cujo êxito pode representar modelo a ser adotado por outros entes federativos ou mesmo nacionalizado" (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 74).

Decerto, a posição ocupada pelo Município lhe confere capacidade deliberativa parlamentar sobre o controle, no âmbito de seu território e de seu interesse, da soltura de fogos de artifício e produtos similares que produzam estampido, tendo em vista a proximidade com aqueles que sofrem os impactos da poluição sonora advinda da explosão destes artefatos pirotécnicos, a propiciar cenário de articulação política adequado para discussão do tema.

Nesse sentido, rememore-se o julgamento do RE 194.704 (redator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

para o acórdão o Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017), em que se cuidava da análise de legitimidade de regulamentação municipal de multas impostas em virtude de poluição ambiental decorrente da emissão de fumaça por veículos automotores acima dos padrões aceitos. Na ocasião, o Plenário assentou:

> *[...]*
>
> *1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).*
>
> *2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.*
>
> *3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [...]* (RE 194.704, Rel. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017, DJe 17/11/2017)

Sobre o tema em questão, a nível federal, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estipula que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, tem a finalidade de *"assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida"* (art. 6º, II). Dentre as competências desse órgão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

destaca-se a atribuição de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais (art. 8º, VII).

No âmbito regulamentar voltado à poluição sonora, a Resolução CONAMA nº 01/90 dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, bem como a Resolução CONAMA nº 02/90 dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO. Neste último ato normativo, há expressa autorização de fixação, a níveis estadual e municipal, de limites de emissão de ruídos em valores mais rígidos, *ad litteris*:

> *Art. 3º Disposições Gerais:*
>
> *· Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;*
>
> *· Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;*
>
> *· Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;*
>
> ***· Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.***
>
> *· Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.*

Outrossim, a questão referente à competência municipal para legislar sobre o tema ora analisado, qual seja, a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, foi detidamente analisada por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 1º/3/2021, consoante ementa a seguir transcrita:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

*2. **As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes.*

*3. **A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Na ocasião, destacou-se que a lei impugnada implementa no âmbito municipal medida de proteção à saúde e ao meio ambiente, haja vista os documentados impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas e a diversas espécies animais. Assim, reconheceu-se no julgamento da ADPF 567: *i)* que a edição de leis sobre o meio ambiente é compreendida como matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal); e *ii)* que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da Constituição Federal), concluindo pela constitucionalidade da legislação municipal que procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa municipal.

A par dessas considerações, verifica-se, nesse prisma formal, que a vedação de soltura de artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro, estipulada em lei municipal, não contraria ou encontra-se desarmônica com a disciplina normativa estabelecida no âmbito federal. Trata-se, ao contrário, de regulamentação mais protetiva, considerados os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares - detalhados na ADPF 576, Rel. Min. Alexandre de Moraes -, e que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

ultrapassa os limites formais da competência legislativa municipal para dispor sobre meio ambiente e proteção à saúde na dimensão de seu interesse local.

Ante o exposto, no caso sob julgamento, revela-se clara a constitucionalidade formal da legislação impugnada, Lei nº 6.212/2017, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

II. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Sob o prisma material, faz-se necessária análise se a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

> "o princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law*, (artigo 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

> essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador" (ADI 1.407-MC, Plenário, DJ de 24/11/2000).

Com efeito, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116). Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Na primeira fase, a adequação investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada. Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Nesse ponto, por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB, art. 1º, parágrafo único) e à separação dos poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, §4º, III), deve-se respeitar, *a priori*, a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 178-182). Assim, a adequação é satisfeita com a escolha de um meio que promova minimamente o fim visado, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

Na espécie, a vedação à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia, *prima facie*, meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar, com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos a pessoas com *hipersensibilidade auditiva* no transtorno do espectro autístico, crianças,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral.

Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

Faz-se oportuno enfrentar, no aspecto, a alegação da recorrente de que *"a compatibilização do uso de fogos de artifícios com a proteção ao meio ambiente poderia ser atingida por meio menos gravoso, como a regulamentação de horários, zonas permitidas, níveis de decibéis, etc, e não por meio da proibição total e absoluta de sua utilização"* (doc. 01, p. 100). A impugnação, porém, não deve ser acolhida.

Ressalto, primeiramente, que a sugerida medida de regulamentação de horários não se adequaria à finalidade de proteger os danos causados a pessoas no transtorno do espectro autístico e aos animais pela poluição sonora que advém da soltura de fogos de artifício com estampido. O mesmo ocorreria com o controle de decibéis, uma vez que, além da dificuldade de fiscalização da medida, ainda que fosse fixado limite em baixa intensidade, os efeitos danosos não seriam extirpados. Como assinalou o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 567, no voto condutor do acórdão, *in verbis*:

> *"Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

[...]

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64)."

Em segundo lugar, frise-se que a proibição da utilização de fogos de artifício e outros artigos similares pela lei impugnada não foi total ou absoluta, mas limitada aos artefatos que produzem estampido, permitindo, assim, espetáculos de pirotecnia silenciosos. Destarte, a despeito a existência de medidas alternativas, como as citadas pelo recorrente, tais mecanismos não se revelam igualmente eficazes para a promoção do fim desejado pela proibição imposta pela lei municipal em exame, não se vislumbrando, na hipótese versada, qualquer excesso da medida estatal.

Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

Robert Alexy: *"quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro"* (ALEXY, Robert. *On balancing and subsumption: a structural comparison. In:* Ratio Juris, vol. 16, nº 14, Oxford, dezembro-2003, p. 436 - tradução livre do original). Pretende-se, com essa ponderação, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.

Quanto ao ponto, verifico que a vedação estipulada na legislação municipal não inviabiliza o exercício de atividade econômica, haja vista a restrição recair tão somente sobre o uso de artefatos que produzam efeitos sonoros ruidosos, compatibilizando, assim, a queima de fogos de artifício e artefatos similares com a medida protetiva à saúde e ao meio ambiente. Na legislação sob exame, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado, em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas. Essa restrição, porém, revela-se necessária, adequada e proporcional, de modo que também não há inconstitucionalidade material na norma impugnada. Trata-se de restrição justificável em face de premissas empíricas, diante da realidade fática que se impõe.

Nesse sentido, evidencia-se, a partir de todo o exposto, que a solução trazida pela legislação ora questionada também não encontra óbice nas fases de análise da proporcionalidade, revelando-se a constitucionalidade da norma municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício também sob o aspecto material.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, **conheço e desprovejo** o recurso extraordinário, propondo a seguinte redação para a Tese do Tema 1056 da Repercussão Geral:

"É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos".

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E7E-AA7B-42DB-C03E e senha 4A90-AFB9-1591-985E

PLENÁRIO

09/05/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	:PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S)	:CARLOS EDUARDO PAGIORO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	:LARISSA CARVALHO GERSANTI
ADV.(A/S)	:KAROLINA DE MELLO PEREIRA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:BRUNA ROGATO RIBEIRO
AM. CURIAE.	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute o Tema 1056 da repercussão geral:

> *"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido."

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, que "dispõe sobre a proibição de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido no Município de Itapetininga e dá outras providências".

A norma tem a seguinte redação:

> "Art. 1° Fica proibido na Zona Urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.
>
> Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:
>
> I — Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora e de R$ 10.000,00 à pessoa jurídica infratora;
>
> II — Dobra o valor das multas na reincidência.
>
> Art. 3° O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Alegou-se que a norma municipal fere o artigo 144 da Constituição de São Paulo, que reproduz o art. 29 da Carta Magna, bem como o art. 24, V, da CF, pois veda de forma absoluta e irrestrita a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos em confronto com as disposições do Decreto-Lei 4.238/1942; Lei Federal 4.429/1977 e Decreto Federal 3.665/2000. Assim, houve invasão da competência legislativa da União.

Sustentou-se, ainda, violação aos princípios da livre inciativa (arts.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

1º, IV; e 170 da CF/88) e da razoabilidade, pois existiriam outros meios menos gravosos de evitar danos à coletividade e ao meio ambiente em geral gerados pelo uso de artigos pirotécnicos.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação, nos termos da seguinte ementa (Vol. 1, fl. 39):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> Lei e 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.
>
> **Competência legislativa.** Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observadas os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos notadamente a Lei n° 6.938/31 e as Resoluções CONAMA 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. órgão sobre questão idêntica.
>
> Separação dos poderes. Inocorrência de afronta seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.
>
> Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na Zona urbana do Município.
>
> **Ação improcedente.** "

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 1, fl. 60), foram rejeitado (Vol. 1, fl. 81).

Irresignado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs o presente Recurso Extraordinário (Vol. 1, fl. 88), com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, em que alega, em síntese, violação à competência privativa da União (arts. 23, VI, 24, VI, e 30, I e II, da CF/1988) e ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Afirma que a lei municipal excedeu o limite do interesse local e extrapolou a legislação federal sobre o tema, haja vista que "não se ateve a impor limites à poluição sonora em razão da utilização de fogos de artifício, mas proibiu, de forma integral, o seu uso em toda a extensão territorial" (Vol. 1, fl. 97).

Assevera que o acórdão recorrido também violou o Tema 145 da repercussão geral, em que se fixou tese no sentido de que "*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*; e o princípio da razoabilidade, pois a proteção do meio ambiente pode ser atingida por meio menos gravosos, como a regulamentação de horários, zonas permitidas, nível de decibéis, etc. (Vol. 1, fl. 100).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo provimento do RE, para que seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade (Vol. 1, fl. 109).

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem como representativo da controvérsia (Vol. 1, fl. 115).

Em 20/6/2019, a SUPREMA CORTE reconheceu a existência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementada:

> "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento em conjunto da ADPF 567 e do presente Tema 1.056 da repercussão geral, sustentando serem idênticos os objetos desses processos (Vol. 15).

A UNÃO, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, e o Município de São Paulo requereram o ingresso no processo na condição de *amici curiae* (Vols. 3; 12; 18; 26; e 35).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela convocação, por esta CORTE, de audiência pública para discussão sobre o tema, nos termos da seguinte ementa (Vol. 24):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 1.056. FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. SOLTURA. PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PERTINÊNCIA.
>
> 1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1.056 da sistemática da Repercussão Geral: "*Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

> 2. A Audiência Pública é um mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte para atuar de maneira mais percuciente em temas que tenham especificidades a serem consideradas para um julgamento justo.
>
> – Parecer pela convocação, por essa Corte Suprema, de audiência pública para discussão do Tema.

É o que havia a relatar.

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível lei municipal dispor sobre a proibição, na área urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

No recente julgamento da ADPF 567, de minha relatoria, Dje de 29/3/2021, na qual o objeto também era lei municipal que proíbe a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, o TRIBUNAL PLENO definiu que a matéria versa sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, o que autoriza o Município, no interesse local (art. 30, I), suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, II).

Vejamos, a ementa do acórdão:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

improcedente.

No mesmo sentido: RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015; e ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019.

Isso porque, evidências científicas demonstram que os fogos com efeito sonoro ruidoso causam sérios impactos negativos à população de pessoas autistas, bem como aos animais.

Pela pertinência, reproduzo aqui trechos do meu voto proferido naquela ADPF 567, no qual registrei dados de estudos científicos que amparam essa conclusão:

> Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico , peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.
>
> (...) Observo, com base em dados do *Center of Diseases and Prevention*, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil).
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-do-fireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que *os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna* (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. *Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna* , peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: *entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

> *dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento* (http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota).

Assim, o Município não legislou sobre matéria alheia à sua competência.

No Tema 145 (RE 586.224-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 23/3/2015), fixou-se tese no sentido de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados."*

Cabe, então, analisar se a norma questionada é harmônica com a legislação federal e estadual.

Nesse ponto, peço licença para transcrever passagens do acórdão recorrido que procedeu o cotejo entre a legislação do ente municipal com aquelas das demais esferas da Federação.

Eis os trechos pertinentes (Vol. 1, fls. 43-45):

> "Impende considerar que a poluição sonora é amplamente disciplinada pela União, verificando-se a harmonia entre a Lei nº 6.212/17 e as normas federais sobre a matéria.
>
> Na escala federal, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA competência para "... *estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais,principalmente os hídricos*" (art. 8º, VII).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

Nos termos da Resolução CONAMA nº 01/90, a qual *"dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais,comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política":*

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões,critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução."

"II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NormaNBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

"III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 Níveis de Ruído para conforto acústico80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

"IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho."

"V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

preservação da saúde e do sossego público."

"VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT." (grifei).

De outra parte, a Resolução CONAMA nº 02/90, ao dispor sobre *"o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora SILÊNCIO"*, estabeleceu:

"Art. 3o Disposições Gerais:"

"- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;"

"- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;"

"- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;"

"- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal."

"- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental." (grifei)

(...)

De outra parte, sequer de afronta ao **Decreto-Lei nº 4.238, de 08.04.42**, há falar. A regra lá contida (*"dispõe sobre a fabricação, o comércio e uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências"*) **não** inviabiliza aos Municípios, atendendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

> aos anseios da população local, a imposição de rede regras mais rígidas à luz do disposto nas Resoluções CONAMA nºs 01/90 e 02/90 citadas." (grifos no original)

Como se vê, inexistem nas normas dos entes maiores interdição para que o Município estabeleça restrições mais rígidas à soltura de fogos que produzam efeitos ruidosos.

Repito, a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem **normas mais protetivas**, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabelecera padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Devo acrescer que o interesse local é nítido, uma vez que, como realcei na ADPF 567, somente no Estado de São Paulo, unidade federativa em que está localizado o Município recorrido, há cerca de 300 mil pessoas com autismo.

Por outro lado, a Lei 6.212/2017 atende ao princípio do razoabilidade, pois proíbe unicamente, na zona urbana da localidade, a soltura de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido. Não veda fogos de efeitos visuais, sem ruído, muito menos proíbe a comercialização de nenhum dos dois tipos de artefatos.

Além disso, promove um padrão mais elevado de proteção à saúde e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

ao meio ambiente, situação muito diferente da examinada na ADPF 514, Rel. EDSON FACHIN, Dje de 16/5/2019, na qual esta CORTE declarou a inconstitucionalidade da LC 996/2018, do Município de Santos (SP), que proibia o transporte de cargas vivas na municipalidade, por considerá-la desproporcional na medida em que, nesse último caso, já há instrumentos suficientes não só para garantir a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população, como também a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, o que, como se viu, não é o que se observa na hipótese vertente.

Por último, impende mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.881/2017, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro. A proibição vale para áreas públicas e privadas, abertas ou fechadas, em todo território nacional. A pena para quem descumprir a regra é de detenção de três meses a um ano, além de multa. E poderá ser dobrada em caso de reincidência. A regra será incluída na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98). A justificativa pauta-se no fato de que a "queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente os com sensibilidade auditiva". "Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável. Além de trazerem riscos aos animais, os fogos também podem causar danos irreversíveis a quem manipula."

Esteia-se também em dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, que informam que houve 122 mortes por acidentes com fogos nos últimos 20 anos, sendo 23,8% menores de 18 anos.

Consta do PL que a proposta não quer acabar com os espetáculos que usam fogos de artifícios, apenas proibir uso de artefatos que causem barulho, causando risco à vida humana e dos animais, pois "o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

chamados fogos de vista." (Fonte: Agência Câmara de Notícias. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123264. Acesso 26/1/2021)

Outro Projeto de Lei, o PL 706/2019 vai mais longe, uma vez que pretende proibir além do uso, também da fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos (Fonte: Agência Câmara de Notícias. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191832. Acesso 26/1/2021).

Ou seja, a União atenta à necessidade da medida já percebida por diversos Municípios brasileiros que editaram legislações a respeito da proibição da queima de fogos com estampido, tais como, Santos, Bauru, Catanduva, São Sebastião, Indaiatuba, Itapetininga, São Manuel, Vale do Ribeira, Ubatuba, Campinas, Belo Horizonte, Camboriú, entre outras cidades, pretende estender a proibição a todo território nacional, o que por si só afasta a alegação de desproporcionalidade da interdição.

Entendo, portanto, que o Município de Itapetininga atuou dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Extraordinário.

Adiro à tese de julgamento lançada pelo Eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2BEA-3B9F-A2D5-8160 e senha 7394-1D3A-1EA0-FA69

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PAGIORO (221941/SP)
AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S) : LARISSA CARVALHO GERSANTI (60699/DF)
ADV.(A/S) : KAROLINA DE MELLO PEREIRA (73171/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : BRUNA ROGATO RIBEIRO (383902/SP)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.056 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FF80-22A6-4328-7A04 e senha 2A3C-06EB-E5C8-E0F9